PARECER Nº 210/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 012/2023
ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 037/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto especifica as metas e prioridades da Administração Pública, considerando a previsão de realização de despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Por seu turno a emenda apresenta intenciona alterar a redação do art. 42, do projeto de lei para incluir parágrafo único estabelecendo a obrigatoriedade de constituição de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para tratamento dos créditos destinados à execução das emendas impositivas individuais.

Em sua justificativa o autor da emenda argumenta que a proposta tenciona adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao novo regramento das emendas individuais impositivas trazido pela Emenda Constitucional nº 126, de 21/12/2022, que alterou as disposições do art. 166, §9º, da Constituição Federal, ampliando para 2% (dois por cento) da receita corrente líquida informada no projeto de Lei Orçamentária Anual, o limite das indicações parlamentares. A proposta contida na emenda impõe a constituição de dotação especifica na Lei Orçamentária para tratamento dos recursos destinados à execução das emendas individuais impositivas.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda apresentada não incorre em nenhum dos impedimentos enumerados no art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a

iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda apresentada ao projeto de lei sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

A emenda formulada intenciona alterar a redação do art. 42, do projeto de lei, para incluir parágrafo único estabelecendo a obrigatoriedade de constituição de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para tratamento dos créditos destinados à execução das emendas impositivas individuais.

Em que pese a intenção manifestada pelo autor da emenda, é importante destacar que a estruturação das peças orçamentárias segue sistemática padronizada estabelecida por normas da Secretaria do Tesouro Nacional, que são reproduzidas pelos Tribunais de Contas, de modo que não cabe ao proponente das peças orçamentárias dispor livremente sobre a criação de novas dotações consoante suas necessidades.

Nesse sentido, por propor condição não condizente com a normatização aplicável às peças orçamentárias, conclui-se pela existência de impedimentos de ordem legal prejudiciais à aprovação da emenda apresentada ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** da Emenda nº CM 012/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2023.

Divinópolis, 06 de julho de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 07/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 06/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 13/07/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 012/2023 ao PLEM 037/2023